



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 891, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2011, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar o poder público a definir padrões mínimos de salubridade e conforto nos voos comerciais.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise atribui à autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), competência para promover a salubridade de voo e zelar pela higidez e conforto dos passageiros e tripulantes. Estabelece, ainda, que a distância média entre as poltronas nos voos comerciais não poderá ser inferior a 86 centímetros.

Em sua justificção, o autor afirma que “o esforço das empresas aéreas para reduzir custos tem levado a situações inadmissíveis de desconforto, que atentam contra a dignidade dos passageiros”. A redução do espaçamento entre os assentos e da largura das poltronas afetariam não apenas pessoas altas e obesas, mas grande parte da população brasileira. Esse quadro representaria, inclusive, um risco para a saúde dos passageiros e tripulantes, especialmente no que diz respeito ao sistema circulatório.

O autor considera que o Programa de Avaliação Dimensional lançado pela Anac, que obriga as empresas aéreas a informar aos passageiros as dimensões e distâncias entre as poltronas, torna mais transparentes as relações de consumo, mas é insuficiente. Seria preciso fixar padrões mínimos

de conforto e salubridade em benefício dos usuários. Nesse sentido, o projeto atribui essa competência à agência reguladora, a exemplo do que já ocorre com as Agências Nacionais de Transportes Terrestres (ANTT) e Aquaviários (ANTAQ).

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre direito aeronáutico (art. 22, I, da Constituição), e não incide sobre a reserva de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto contribui para o aperfeiçoamento do marco regulatório da aviação civil. Não se concebe que a autoridade de aviação civil, incumbida de regular o setor, esteja tolhida no que diz respeito ao estabelecimento de normas voltadas para a preservação da saúde e o conforto dos passageiros.

Consideramos, no entanto, impróprio para uma lei que atribua competência ao Poder Executivo para normatizar uma matéria, como é o caso do projeto em análise, que ela mesma fixe um padrão determinado.

A distância entre poltronas é um dos aspectos da disposição interna da aeronave avaliados por ocasião de sua certificação, que envolve não apenas autoridades brasileiras, mas de outros países, uma vez que há tratados internacionais de reciprocidade segundo os quais um país aceita a certificação feita por outros e vice-versa.

Registre-se, ainda, que a distância entre poltronas proposta no projeto, de 86 centímetros, é treze centímetros superior ao mínimo atualmente exigido pela Anac como requisito para obtenção do “Selo ANAC”, concedido às aeronaves classificadas na faixa “A” da Etiqueta ANAC, que é de 73 centímetros, o que permite supor tratar-se de um valor excessivo.

Por esses motivos, apresentamos ao final deste relatório emenda destinada a suprimir do projeto o dispositivo que fixa em lei a distância média entre as poltronas, mantendo-se a essência da proposição, qual seja a de atribuir à Anac competência para estabelecer regramentos dessa natureza.

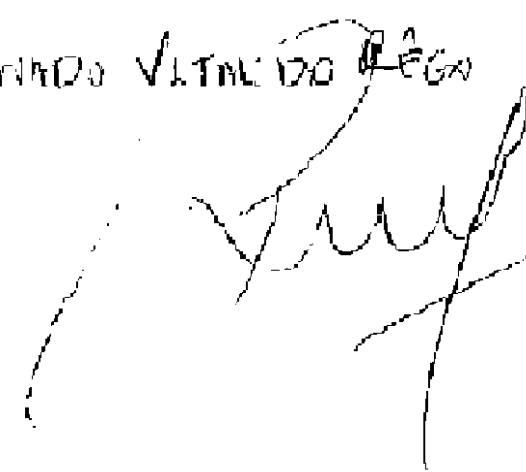
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2011, e no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 66 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, proposto nos termos do art. 1º do PLS nº 479, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013.

SÉBASTIÃO VILALDO DE ARAÚJO, Presidente

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 479 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/08/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO	
RELATOR: SENADOR ROMERO JUCÁ	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. VAGO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

Atualizada em: 09/08/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 478, DE 2011

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 – ANGELA PORTELA	X			
ANA RITA	X				2 – LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 – JORGE VIANA				
ANTIBAL DINIZ	X				4 – ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 – WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA					6 – RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 – HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 – LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 – WELLINGTON DIAS				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 – CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)	X				2 – ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 – RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 – CLÉSIO ANDRADE	X			
LUIZ HENRIQUE	X				5 – VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 – BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 – WALDEMIR MOKA	X			
SÉRGIO PETECÃO					8 – KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA (PELA VOTAÇÃO)	X				9 – PAULO DAVIM				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 – LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA					2 – VAGO				
ALVARO DIAS	X				3 – CÍCERO LUCENA				
JOSE AGRIPINO	X				4 – PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 – FLEXA RIBEIRO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 – GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 – EDUARDO AMORIM	X			
MAGNO MALTA					3 – BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 – VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 26 SIM: 25 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: Senador VITAL DO RÊGO PRESIDENTE

Senador VITAL DO RÊGO

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 09/08/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

RESENDA Nº 1-CCJ 208
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 479, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA	X			
ANA RITA	X				2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO	X			
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA	X			
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA (2ª MAIORIA / 2ª MAIORIA - PMDB)			X		9 - PAULO DAVIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA					2 - VAGO				
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - FLEXA RIBEIRO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM	X			
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 26 SIM: 24 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 08 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 09/08/2013).

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 479, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986
(Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar
o poder público a definir padrões mínimos de
salubridade e conforto nos voos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 66.** Compete à autoridade de aviação civil promover a segurança e a salubridade de voo, bem como zelar pela higidez e conforto dos passageiros e tripulantes, devendo estabelecer os padrões mínimos:

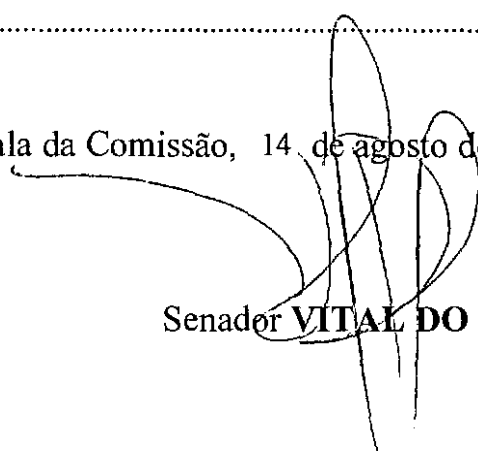
I.....

II.....

§1º.....

§2º.....

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013.


Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....

CAPÍTULO IV
Do Sistema de Segurança de Voo

SEÇÃO I
Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Voo

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de voo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.

Ofício nº 231/2013-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

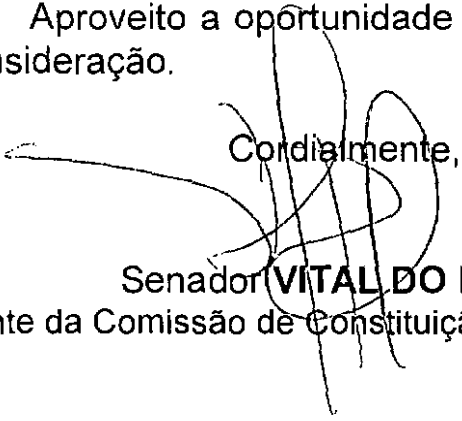
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2011, que "Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar o poder público a definir padrões mínimos de salubridade e conforto nos voos comerciais", de autoria do Senador Cyro Miranda.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 20/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14542/2013